

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.237, DE 2015

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso IV do artigo 5º e inclui § 7º ao artigo 13 da Lei que trata do Marco Civil da Internet de no 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

Art. 2º A Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º

.....

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País e que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou, ainda, disponível gratuitamente ao público em geral;

.....”(NR)

“Art. 13.

§ 7º O Administrador de sistema autônomo deverá manter cadastro atualizado dos seus usuários, de modo a permitir a disponibilização dos registros de que trata o § 1º, do art. 10 na forma prescrita por aquele dispositivo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da definição dada ao administrador do sistema autônomo, a fim de dispor sobre a guarda dos registros de conexão dos

provedores de acesso que não possuem registro junto ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).

Desta forma, como bem reconhecido na justificativa do Projeto de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, a falta do registro de conexão equivale a que usuários de provedores aos quais não são alocados endereços de IP pelo CGI.br não tem seus registros de conexão armazenados por nenhum agente da cadeia de serviços, o que certamente dificulta a sua identificação.

Assim, ao dar nova redação ao inciso IV do Art. 5º, o projeto cria um novo subtipo para a definição de Administrador de Sistema Autônomo, pois passa a considerar também aquele que preste serviço de conexão à internet mediante contratação remunerada, ou, ainda disponível gratuitamente ao público em geral.

Deste modo, sugerimos modificar a redação do Projeto tornando o subtipo em um qualificador do tipo original a fim de manter um texto coeso e adequado, qualificando definitivamente quem possui a responsabilidade de guarda de registro de conexão dos usuários, eliminando essa lacuna existente no Marco Civil da Internet.

Por isso contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

BENITO GAMA
Deputado Federal – PTB/BA